



Processo TC nº 08.734/20

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Santo André/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Rivanildo Gonçalves de Lima Júnior**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 136/140) e o Relatório da PCA (fls. 183/187), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 724.576,07** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 724.533,65**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,89%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,44%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;

Ao final, apontou irregularidade (fls. 185/186), acerca da qual o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Santo André/PB, **Sr. Rivanildo Gonçalves de Lima Júnior**, exerceu o contraditório, tendo a Unidade Técnica de Instrução, em seu último relatório (fls. 214/219), mantida a seguinte falha:

- 1. No final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 0,00, incompatível com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial e desconforme com o extrato bancário apresentado (R\$ 857,20). O gestor precisa esclarecer, se trata ou não de disponibilidade não comprovada.**

De acordo com a Auditoria (fls. 218), pelo princípio da Unidade de Tesouraria, o saldo disponível ao final do exercício de 2019 deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal. Por ocasião da análise de defesa (fls. 218), explana que os documentos acostados aos autos demonstram a não existência de saldo comprovado. No entanto, a incompatibilidade entre o balanço patrimonial e o balancete existe. O responsável pela contabilidade deveria ter feito o lançamento da disponibilidade, assim como também dos restos a pagar existentes. Assim permanece o que foi apontado quanto à incompatibilidade.

O defendente explica (fls. 215) que o saldo de **R\$ 857,20** decorre de dois cheques em trânsito, devidamente empenhados, mas que não foram sacados no exercício. Colaciona, ainda, o extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2020, por meio do qual é possível constatar que os cheques só foram compensados no mês sobredito. Ademais, não há o que se falar em divergência entre o balancete de dezembro de 2019, com o balanço patrimonial daquele exercício, porquanto inexistente registro de caixa e equivalentes de caixa no ativo circulante.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 09/04/2021, o **Parecer 476/21** (fls. 222/224), considera que, acerca da única impropriedade subsistente, é de se mencionar constituir ela **falha de natureza contábil** que pode representar embaraço ao controle e à transparência das atividades públicas. Também destaca a necessidade de que a Câmara Municipal de Santo André organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, a fim de evitar a repetição da falha em causa.



Processo TC n° 08.734/20

Ao final, o *Parquet* opinou pela:

1. **REGULARIDADE** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santo André, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, relativas ao exercício de 2019, sem prejuízo de **recomendação** à gestão da referida Casa Legislativa, no sentido de conferir estrita observância às normas contábeis, no escopo de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **consonância**, com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. *Declarem o* **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;
3. *Recomendem* à atual Administração da Câmara Municipal de Santo André/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



Processo TC nº 08.734/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**  
Órgão: **Câmara Municipal de Santo André/PB**  
Responsável: **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**  
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2019.  
REGULARIDADE, com as ressalvas do Art. 140,  
§1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
Atendimento integral às exigências da Lei de  
Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

## ACÓRDÃO AC1 TC 0397/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 08.734/20*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santo André/PB**, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. *Declarar o* **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
**João Pessoa, 15 de abril de 2021.**

Assinado 15 de Abril de 2021 às 13:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 13:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO